



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 52/2024

PROPONENTE: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui a Comissão Temporária da COP 30 na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com o propósito de monitorar e auxiliar as ações e preparativos relacionados à Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 2025 (COP30), que ocorrerá no Brasil.

PARECER

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Relatoria, submete à apreciação desta Casa Legislativa e emissão de Parecer, do Projeto de Resolução Legislativa nº52/2024, de autoria do Deputado Sinésio Campos, que Institui a Comissão Temporária da COP 30 na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com o propósito de monitorar e auxiliar as ações e preparativos relacionados à Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 2025 (COP30), que ocorrerá no Brasil.

O Projeto de Lei foi incluído em Pauta nas reuniões ordinária nos dias 03, 04 e 10 de setembro de 2024. Não recebeu substitutivo ou emendas.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a esta Comissão de Educação, para análise dos aspectos previstos no artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão trata da importância da COP 30 para o estado do Amazonas e a relevância das discussões ambientais para a preservação da Amazônia, propomos a criação de uma Comissão Temporária com o objetivo de monitorar e auxiliar as ações e preparativos relacionados à Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 2025 (COP 30), que ocorrerá no Brasil.

Conforme o disposto do art. 23, II, c/c art.56, da Resolução Legislativa nº 469, promulgado em 16 de março de 2010 (Regimento Interno da ALEAM), que estabelece os requisitos para criação de Comissão Temporária, assim vejamos:

Art. 23. A Comissão da Assembleia Legislativa é:

II - Temporária, designada com prazo determinado para funcionar, extinguindo-se pelo cumprimento de sua finalidade ou pelo decurso de prazo.

Art. 56. A Comissão de Representação Externa participa, em nome do Poder Legislativo, de atos e solenidades oficiais ou de interesse público, sendo constituída e designada nos termos previstos para as Comissões Temporárias, preferencialmente sem ônus.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede a designação de somente um Deputado para representar o Parlamento.

No aspecto jurídico constitucional não há óbice, que enseje a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, e em conformidade com outras normas jurídicas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente proposição se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense, tendo em vista é de competência legislativa concorrente. Noutro giro, o art. 61 da Carta Magna definiu hipóteses de iniciativa ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado, nos moldes do art. 61, assim vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Estando à proposição em harmonia com as exigências constitucionais e legais, por objeto lograr autorização legislativa. Além disso, propõe a implementação de ações educativas reforça a importância de manter kits de primeiros socorros nas escolas, argumentando que esses ambientes, onde há grande atividade física e social, são propensos a acidentes e doenças, proporcionar os cuidados imediatos necessários, a proposta vai ao encontro das políticas de bem-estar e saúde pública no ambiente educacional.

E em conformidade com outras normas jurídicas em vigor, e na qual se enquadra nos termos da Lei complementar 95/1998 que Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das Leis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 52/2024, de autoria do Deputado Sinésio Campos, nos moldes da fundamentação, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @Deboramenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.047562:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 09/12/2024 11:36:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8845BF2300121CE9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>